

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 65ª SESSÃO DE JULGAMENTO
(EXTRAORDINÁRIA), EM 14 DE SETEMBRO DE 2016

Presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e José Barroso Filho.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101 – RJ –
Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTES: RODRIGO MENDONÇA MONTEIRO e JHEAN DE OLIVEIRA COUTO, Sds FN.**
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 09/06/2016, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101. Adv. Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Embargos de declaração opostos pela Defesa, mantendo inalterado o Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não conhecia dos Embargos e fará declaração de voto.


KEYLLA MOREIRA DE SOUSA
Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.
EMBARGANTES: RODRIGO MENDONÇA MONTEIRO e JHEAN DE OLIVEIRA COUTO, Sds FN.
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 09/06/2016, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101.
ADVOGADO: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "IN" RECURSO EM SENTIDO ESTRITO OPOSTOS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO INCIDIU EM OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO DE IPM. FEITO APRECIADO E JULGADO PELA CORTE TÃO SOMENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JMU. REJEIÇÃO.

I – Os embargantes não obtiveram êxito em apontar o ponto em que entendem ser o Acórdão embargado omissivo, à luz do art. 542 do CPPM, pretendendo, sem amparo legal, que a Corte manifeste-se sobre a possibilidade de arquivamento do IPM, sob o argumento de que eles agiram em legítima Defesa.

II – A atuação da Corte cingiu-se tão somente em decidir se deveria ser reconhecida ou não a competência da Justiça Militar da União para apreciar e julgar o feito. Entende-se que qualquer manifestação do Tribunal, em sede de embargos declaratórios, para determinar o arquivamento do IPM poderia caracterizar supressão de instância, considerando que os autos ainda não se encontram instruídos para análise da tese defensiva de legítima defesa dos embargantes.

Embargos de Declaração rejeitados. Decisão majoritária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Defesa, mantendo inalterado o Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 14 de setembro de 2016.


Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

EMBARGANTES: RODRIGO MENDONÇA MONTEIRO e JHEAN DE OLIVEIRA COUTO, Sds FN.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 09/06/2016, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101.

ADVOGADO: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso de embargos de declaração opostos pela Defesa dos Sds FN RODRIGO MENDONÇA MONTEIRO e JHEAN DE OLIVEIRA COUTO contra o Acórdão do Superior Tribunal Militar de fls. 615/638, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101.

2. O Ministério Público Militar da União, perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, manifestou-se para que o referido Juízo declinasse da competência para a Justiça Federal comum do Rio de Janeiro, para apreciação dos autos do Inquérito Policial Militar nº 144-54.2014.7.01.010, instaurado para averiguar as circunstâncias da morte do Civil Jefferson Rodrigues da Silva, no dia 16/4/2014, durante confronto entre uma patrulha do Grupamento de Fuzileiros Navais, pertencente à Força de Pacificação São Francisco, em atuação na comunidade conhecida como "Complexo da Maré" (fls. 476/477).

3. Às fls. 448/493, a MMª Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do referido IPM.

4. Inconformado, o MPM interpôs Recurso inominado, o qual foi julgado por esta Corte em 9/6/2016, cujo Acórdão está assim ementado:

"Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiças militares dos estados, e não à justiça militar da União.

2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a "organização, preparo e emprego" das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias.

3. *Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.*

4. *Recurso desprovido. Decisão unânime.*" (fl. 615).

5. A Defensoria Pública da União tomou ciência da citada Decisão em 17/8/2016, mas não interpôs recurso. O Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, apesar de não ter sido intimado, opôs os embargos de fls. 646/647 em 30/8/2016, por meio de petição eletrônica. Na mesma data, os originais foram recebidos pela Diretora de Secretaria da 1ª Auditoria da 1ª CJM e registrados em protocolo neste Tribunal em 6/9/2016. Em suas razões, sustenta a tempestividade do recurso, por entender que o colendo STJ, nos autos do AI nº 703269 AgR-ED-ED-Edv-ED, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, decidiu que a extemporaneidade do recurso não se verifica com a sua interposição antes do termo *a quo* e, conseqüentemente, não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

6. No mérito, requer os embargantes, *in litteris*:

Não só em contrarrazões ao recurso interposto pelo MPM, mas também em sede de embargos de declaração no 1º grau de jurisdição, a Defesa Técnica questionou o fato da MM Juíza-Auditora haver reconhecido, expressamente, a legítima defesa na espécie, sem que fosse determinado, por sentença, o arquivamento do IPM com fulcro na excludente de ilicitude do art. 42, II, do CPM.

Da mesma forma, o v. acórdão, ora embargado, deixou de determinar o arquivamento do IPM à vista do art. 42, II, do CPM, e do disposto na 2ª parte do art. 470, c/c a letra 'g' do art. 467, ambos do CPPM.

Assim sendo, os embargantes REQUEREM a essa Colenda Corte Castrense sejam os declaratórios acolhidos para afastar a OMISSÃO acima questionada, complementando a prestação jurisdicional em curso a teor das regras contidas nos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB." (fls. 646/647). (os grifos são dos originais).

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

VOTO

Sustenta a Defesa dos embargantes que os embargos foram opostos antes mesmo da sua respectiva intimação, alegando que, segundo entendimento da Suprema Corte, essa antecipação não gera a intempestividade do recurso.

2. Dispõe o art. 540 do CPPM que “os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão”. Porém, o seu § 2º preconiza que:

“É permitido às partes oferecerem embargos independentemente de intimação do acórdão.” (os grifos não dos originais).

3. Assim, pela sistemática processual penal militar, as partes não estão obrigadas a aguardar as suas respectivas intimações do Acórdão para oposição de embargos.

4. Ademais, mesmo nos casos em que o Acórdão ainda não foi publicado, o que não ocorreu na situação vivenciada nestes autos, a Suprema Corte tem entendido que a interposição de recurso antes do termo *a quo* não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade do recurso, conforme foi decidido nos autos do AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, de relatoria do eminente Min. LUIZ FUX.

5. Dessa forma, tendo em vista que estão preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

6. No mérito, não assiste razão aos embargantes.

7. Conforme dispõe o art. 542 do CPPM, “nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo”. Segundo os embargantes, a omissão indicada estaria no fato de este Tribunal não ter se manifestado quanto ao arquivamento do IPM, com fundamento no art. 42, inciso II, do CPM, e no disposto na 2ª parte do art. 470, c/c a letra ‘g’ do art. 467, ambos do CPPM, os quais dariam alicerce para a concessão de habeas corpus de ofício, reconhecendo que os embargantes agiram em legítima defesa em relação ao evento morte do civil Jefferson Rodrigues da Silva.

8. Porém, não há que falar em omissão do Acórdão em relação a essa matéria, até porque os autos subiram a esta Corte tão somente para dirimir a pendência sobre o reconhecimento ou não da competência da Justiça Militar da União para apreciar e julgar o feito.

9. Aliás, a delimitação dessa matéria ficou bem assentada pela Drª MARILENA DA SILVA BITTENCOURT, Juíza-Auditora Substituta, à época, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, ao apreciar o recurso de embargos declaratórios dos recorrentes de fls. 502/504, contendo exatamente o mesmo pedido do presente recurso, ocasião em que a ilustre magistrada, à fl. 530, se manifestou nos seguintes termos:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

“(…)

Os embargos de declaração são admissíveis, previstos no CPP comum, art. 382, pela aplicação do art. 3º, alínea “a”, do CPPM. Não é tratado como recurso, embora haja divergência doutrinária quanto a isso, é tratado nos meios forenses como ‘embarguinho’.

O CPPM prevê a interposição de Embargos das decisões do E. STM, porém se afigura salutar que haja prequestionamento desde logo, antevendo-se a pretensão do impetrante da medida de interpor recurso extraordinário no futuro.

Embora cabíveis, não merecem provimento, in casu, posto que há que se aguardar o STM falar sobre a questão da competência; se mantida a decisão que deu por competente a Justiça Militar, mandará os autos ao Exmº Sr. Procurador-geral da Justiça Militar da União para designar Promotor para oferecer denúncia ou requerer arquivamento.” (Os grifos não são dos originais).

10. Vale dizer, uma vez fixada a competência desta Justiça castrense, os autos devem ser baixados para a Primeira Instância da Justiça Militar para as manifestações cabíveis do *Parquet* militar e do Juízo de origem. Qualquer manifestação desta Corte no sentido de determinar o arquivamento do IPM poderia caracterizar supressão de instância, considerando que sequer os autos se encontram instruídos para análise da tese defensiva de legítima defesa, como pretendem os embargantes.

11. Portanto, além de não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 542 do CPPM, o atendimento do presente pleito poderia configurar uma clara supressão de instância.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei divergindo da douta maioria, pois não conheci da matéria trazida à apreciação desta Corte Militar, em sede de Embargos de Declaração, pelos motivos a seguir expostos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos Soldados Fuzileiros Navais RODRIGO MENDONÇA MONTEIRO e JHEAN DE OLIVEIRA COUTO contra o Acórdão do Superior Tribunal Militar, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101, interposto pelo *Parquet* Militar, que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, mantendo na íntegra a Decisão de Primeira Instância, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.8.01.0101.

Em síntese, o Ministério Público Militar da União, perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, manifestou-se para que o referido Juízo declinasse da competência para a Justiça Comum Federal do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação do Inquérito Policial Militar nº 144-54.2014.7.01.010, instaurado para apurar a morte do Civil JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, no dia 16/4/2014, no confronto com a patrulha do Grupamento de Fuzileiros Navais, pertencente à Força de Pacificação São Francisco, em atuação na comunidade conhecida como "Complexo da Maré".

A Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, em Decisão fundamentada (fls. 488 a 493), rejeitou a arguição ministerial e ainda registrou:

"Por outro lado restou evidente, durante a apuração do IPM, que existe causa de exclusão de crime, não se chegando a se formar um injusto penal. Logo, não se trata, data vênia, da existência de crime doloso contra a vida, porque a isso antecede a causa de exclusão de crime.

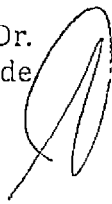
(...)

ISTO POSTO, REJEITO a exceção de apresentada pelo douto Promotor da Justiça Militar a fls. 476/477, entendendo competente a Justiça Militar da União para solucionar o feito." (Grifos do original).

Com base nas razões de decidir, a Defesa dativa interpôs, em Primeira Instância, Embargos de Declaração (fls. 502 a 504), com o mesmo objeto trazido nestes Aclaratórios, qual seja, de afastar a omissão e determinar o arquivamento do IPM, com o reconhecimento da causa excludente de antijuridicidade da legítima defesa.

Nessa senda, a Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 1ª CJM, em nova Decisão, não proveu o pleito defensivo, sob o fundamento que se deveria aguardar o pronunciamento do STM sobre a questão da competência (fl. 530).

A Secretaria do Juízo consignou ter intimado o Defensor Dativo Dr. GERALDO KAUTZNER MARQUES, em 30 de abril de 2015, da Decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

indeferimento dos Embargos de fl. 530 e, ainda, registrou que transcorreu o prazo legal sem a interposição de Recurso (fl. 531).

Em contrapartida, O MPM, intimado, interpôs tempestivo Recurso Inominado da Decisão sobre a competência da JMU para processar e julgar o feito (fls. 495 a 499).

Em Contrarrazões de Recurso, a Defesa limitou-se a requerer o não provimento do Recurso Ministerial, não aventando o tema destes Embargos (fls. 515 a 520).

Assim, foi posta em apreciação desta Corte Militar tão somente a questão da competência da Justiça Castrense para processar e julgar o feito.

O Recurso Inominado interposto pelo MPM foi julgado por esta Corte em 9 de junho de 2016, cujo Acórdão está assim ementado:

“Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiças militares dos estados, e não à justiça militar da União.

2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a “organização, preparo e emprego” das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias.

3. Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.

4. Recurso desprovido. Decisão unânime.”

O Acórdão (fls. 615/638) foi publicado em 10 de agosto de 2016 (fl. 639).

A Defensoria Pública da União, devidamente intimada, não interpôs Recurso. Entretanto, o Dr. GERALDO KAUTZNER MARQUES, Defensor Dativo, não tendo sido intimado, opôs, novamente, Embargos de Declaração.

De início, os Embargantes sustentam a tempestividade dos Aclaratórios, com base em precedente do STF e na omissão do CPPM, aplicando-se,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

subsidiariamente, o Código de Processo Civil, registrando que a extemporaneidade do Recurso não se verifica com a sua interposição antes do termo *a quo* e que não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade. Por fim, pleiteavam que fossem os Embargos acolhidos para afastar a omissão do Acórdão, complementando a prestação jurisdicional em curso, a teor das regras contidas nos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB, para que sejam arquivados os autos do IPM.

Após esses breves apontamentos, passo à análise do caso posto em julgamento.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, o Código de Processual Penal Militar não é omissivo quanto à tempestividade dos Embargos de Declaração e dispensa a utilização de recursos de hermenêutica jurídica, como se vê, *in litteris*:

“Art. 540. Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão. (...)”

Dispensa de intimação

§ 2º É permitido às partes oferecerem embargos independentemente de intimação do acórdão”.

Desse modo, desnecessário que a Defesa recorresse a precedente do Supremo Tribunal Federal e ao Novo Código de Processo Civil, lançando mão do disposto no art. 3º, alínea “e”, do CPPM, para dar suporte à tempestividade de seu Recurso, uma vez que o Código de Processo Penal Militar resolve a matéria, sendo, portanto, tempestivos os Embargos Defensivos.

Quanto à questão trazida à discussão, que se cinge ao arquivamento do IPM, verifica-se que não foi objeto de recurso Defensivo em Primeira Instância e nem mesmo foi pugnado em Contrarrazões ao Recurso interposto pelo MPM.

Assim, em resumo, a Defesa Dativa, depois de transcorrido *in albis* o prazo recursal da Decisão do Juízo *a quo* de indeferimento do pleito de arquivamento do IPM (fl. 530), inova em sede de Embargos, pugnando para que o STM se pronuncie sobre a aventada omissão, não apreciada no Acórdão.

O Tribunal já se posicionou sobre questão semelhante no seguinte julgado, cuja ementa registro, *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO A ENSEJAR TAL RECURSO. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas quando a decisão recorrida necessite ser esclarecida, o que não ocorre se a matéria é apresentada pela primeira vez somente nas razões dos próprios declaratórios. No caso, o pleito de inversão do interrogatório foi feito ao Conselho Permanente de Justiça, que o indeferiu. E a Defesa atuante em primeira instância aparentemente se conformou com tal indeferimento, eis que, em nenhum momento posterior da instrução criminal, voltou a questionar a decisão do Conselho, seja em alegações escritas, ou em

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

alegações orais por ocasião do julgamento, ou nas razões de recurso da apelação. Incabível, portanto, em sede de recurso, no caso, embargos de declaração, postular que o Tribunal se manifeste sobre matéria que, ademais, vai de encontro ao seu próprio entendimento, inclusive já sumulado. Nesse caso, é de ser mantida íntegra a decisão agravada que negou seguimento aos Embargos de Declaração por incabíveis. Agravo Regimental rejeitado. Unânime.” (STM. AGRAVO REGIMENTAL nº 181-63.2014.7.11.0211/DF. Ministro Relator Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Julgado em 16/02/2016, publicado em 02/03/2016) (Grifos nossos).

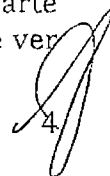
Em realidade, o que se verifica é que a Defesa utilizou os Embargos de Declaração para ver apreciada matéria que deveria ter sido objeto de Recurso oportunamente, qual seja, que com o reconhecimento de causa de exclusão da antijuridicidade da legítima defesa, fosse possível o arquivamento do IPM. Repito, tese negada em Primeira instância e que caberia, em princípio, a interposição de recurso próprio contra a Decisão.

Nesse diapasão, a Defesa permaneceu inerte e precluiu o seu direito de recorrer. Assim, tentou ver apreciada novamente a matéria, imiscuindo-se em recurso único do MPM, que não aventou a questão quando da interposição.

Igualmente, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre tema idêntico, não conhecendo do Recurso à unanimidade. A ementa restou assim publicada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELITO DE AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. Conforme reconhecido pela própria Defesa, a aventada inépcia da Denúncia, além de constituir matéria jamais cogitada no processo, não foi objeto de discussão no julgamento do Apelo, razão pela qual não poderia mesmo constar no Acórdão que condenou o Acusado. Ademais, como é cediço, nem mesmo na via heróica do Habeas Corpus caberia conhecer de questionamento sobre a validade da Denúncia após proferida a Sentença de 1º grau; e, à evidência, mais descabido seria fazê-lo em sede de Aclaratórios, em flagrante desatenção ao fim a que se destina essa modalidade recursal e, sobretudo, ao regramento do artigo 540 do Código de Processo Penal Militar relativo às oportunidades para arguição de nulidade. Não conhecimento dos Embargos de Declaração por serem manifestamente protelatórios. Por unanimidade.” (STM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 43-52.2011.7.10.0010. Ministro Relator Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Julgado em 27/11/2013, publicado em 11/12/2013) (Grifos nossos).

Sem embargo, não se está negando o amplo direito à Defesa, garantido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, o que não se pode é dilatar o prazo para recorrer das decisões judiciais e, também, aceitar que a parte tumultue o andamento do processo. Não é admissível criar infinitas formas de ver



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

apreciada matéria já devidamente trazida aos autos em momento próprio e cuja Decisão de indeferimento não foi objeto de recurso.

Assim, a matéria suscitada pela Defesa será apreciada oportunamente, após firmada a competência desta Justiça, conforme destacou a Magistrada *a quo*. Desse modo, inaceitável que a Defesa se aproveite destes Embargos como substitutivo de recurso próprio, do qual não se utilizou quando lhe era disponível. Não é essa a finalidade dos Embargos de Declaração.

Ademais, em que pese haver entendimento de que os Aclaratórios possam ter efeitos infringentes, em excepcionais situações, não é o caso que ora se revela. O que se pretende com a presente oposição é o alargamento da matéria que foi apreciada pelo Plenário em sede de Recurso em Sentido Estrito e, ressaltado, sequer foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*, que se reservou até que a competência da Justiça Militar da União - matéria que efetivamente foi trazida para conhecimento desta Corte - fosse firmada.

Portanto, apenas pelo fato de ter conhecido dos Declaratórios, este Tribunal adentrou na esfera de competência do Juízo *a quo*, pois já estava encerrada sua jurisdição com a publicação do julgado, não havendo como conhecer de matéria tendente a ampliar ou restringir o que fora decidido.

Por derradeiro, realizar juízo de valor sobre a temática trazida revela-se verdadeira supressão de instância, desprestigiando, inclusive, a Decisão exarada pela Magistrada à fl. 530, qual seja, de aguardar o pronunciamento do STM sobre a competência da Justiça Castrense, que, destaque, ficou sedimentada pela preclusão diante do conformismo defensivo.

O conhecimento deste pleito cria uma forma teratológica de recorrer das decisões alcançadas pela preclusão e não decididas em Acórdão. Ainda que não acolhidos os Embargos, como decidido pelo Tribunal, houve a apreciação de mérito, sem que houvesse razões de Direito para transpor a barreira do conhecimento. Esse procedimento da Defesa traz insegurança jurídica, podendo causar desequilíbrio entre as partes e afronta ao Devido Processo Legal, na medida em que causa confusão processual.

Ante o exposto, votei pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Defesa Dativa.

Faço a presente Declaração de Voto para que conste dos autos, nos termos do § 8º do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

É como voto.

Brasília, 14 de setembro de 2016.



Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA